

FAMÍLIA ACOLHEDORA: RELAÇÕES NO ACOLHIMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR

Cleciane Larissa Pereira

Resumo

Com o presente artigo dedicou-se a compreender mais à fundo o programa de acolhimento de crianças e adolescentes. Assim sendo, utilizasse de aspectos jurídicos e sociais para entender esse período e analisar de forma geral os impactos na vida dos acolhidos. Conforme dispõe a legislação do Estatuto da Criança e Adolescente, a Família Acolhedora é um serviço complexo e de vínculo social direto, ocorrendo em caráter provisório e em situações determinadas.

Palavras-chave: Família acolhedora. Acolhidos. Estatuto.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem por objetivo verificar as relações e os vínculos que são criados durante o período de acolhimento, mesmo sendo um período determinado, os acolhidos formam vínculos afetivos com a família acolhedora, é algo previsto ao ser humano. Mas quais são os reais benefícios e dificuldades enfrentados no Programa de Acolhimento?

A escolha desse tema é justificado pelo fato de muitas pessoas não terem conhecimento do que seria esse programa social, quais os impactos e de que forma ele acontece, sendo que, o acolhimento é algo nobre e que merece reconhecimento. Essa modalidade de acolhimento tem o propósito de reintegração à família de origem, por isso, é considerada uma ferramenta de manutenção para o fortalecimento dos vínculos familiares.

Para verificar quais são as normas que regulam esse programa de acolhimento apresenta-se embasamento teórico (bibliográfico e normativo). Após, podemos verificar o embasamento social para observar os benefícios.

Para apurar o artigo em questão apresenta-se também, as normas que regulam o programa Família Acolhedora bem como, sobre o poder familiar. Utilizou-se jurisprudência acerca do tema, analisando o caso em questão e a decisão proferida pelo tribunal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A FUNÇÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

O Programa Família Acolhedora foi criado com o objetivo de cadastrar e capacitar famílias da comunidade com a devida habilitação e orientação, sendo por um período determinado, para acolhimento de crianças e jovens, sendo postos nesse programa quando eles sofrem risco pessoal e social. Nesse sentido, os acolhidos são recebidos em segurança, amparo e aceitação, para que possam ter a possibilidade de continuidade da convivência familiar e com relações sadias.

O Acolhimento Familiar foi formalizado a partir de mudanças pela Constituição Federal (1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Lei Orgânica da Assistência Social (1993) bem como pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), devido a essas legislações o acolhimento foi um viés positivo para proporcionar melhor qualidade de vida à criança e ao adolescente.

Ao receber os acolhidos a família passa a dar suporte e preparação para a volta à família biológica, ou em outros casos, à substituta. Esse é um acolhimento provisório e não há integração como filho, mas é assumido um papel de apoio.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO

O Acolhimento Família é regido pelo princípio que refere-se à guarda subsidiada, aonde a criança ou adolescente é recebido na casa da família acolhedora até que sua situação seja definida.

Trata-se de medida provisória e excepcional, que será objeto de reavaliação a cada período de seis meses, oportunidade em que se emitirá um relatório contemplando a situação do acolhido e de sua família, com o fim de se verificar sobre a possibilidade de reinserção do menor em seu grupo familiar de origem (artigos 19, § 1º, e 92, § 2º, ECA).

As situações após o acolhimento, podem ser de: retornar à família de origem, habilitar para adoção ou então, encaminhar para família extensa.

2.2.1 Convivência familiar

A proteção dos infantes e jovens tem uma extensa gama de direitos sendo muitos direitos fundamentais, estão dispostos na Constituição Federal de 1988, também são amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além da legislação civil vigente.

A Constituição de 1988 dispõe em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como visto, o direito à convivência familiar é reconhecido e assegurado constitucionalmente. Motivo pelo qual, em primeiro momento são feitas investidas para que permaneçam no seio familiar de origem, porém, não alcançando o êxito, não resta outra solução se não alterar a convivência familiar, colocando-os em famílias diversas, para que possam ter uma qualidade de vida digna. Essa decisão deve ser fundamentada e com embasamentos, sendo reavaliada a cada 6 meses. Cabe ao juiz decidir pela reintegração familiar ou colocação em família substituta.

2.2.2 Proteção integral da criança e adolescente

Uma vez que o princípio da proteção integral tem origem legal da Constituição, visto em seu artigo 227, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente.

Desse modo, os infantes e jovens necessitam de um crescimento com dignidade e respeito, são seres humanos que carecem de proteção até que se tornem plenamente desenvolvidos.

Constatado a inobservância dos deveres inerentes ou abuso por parte dos pais, poderá ser imposta medida de privação temporária ou definitiva, com a suspensão ou destituição do exercício por seu titular. Porém, essa medida é excepcional e em casos extremos, cujas hipóteses estão previstas em lei.

2.2.3 Famílias acolhedoras

Uma família acolhedora, voluntariamente, recebe crianças e ou adolescente em seu espaço familiar oferecendo-lhes todo o cuidado necessário e por eles se responsabilizando. Com a ajuda de custo de um salário mínimo a família pode propor os cuidados básicos de saúde, higiene e alimentação.

No entanto, não são todas as famílias que podem participar do programa de acolhimento, existem critérios para tal, dentre eles:

- Disponibilidade de acomodações;
- Estar em boa condição física e mental;
- Não possuir antecedentes criminais;
- Possuir situação financeira estável
- Possuir boa convivência no âmbito familiar e livre de pessoas com dependência em entorpecentes;

Depois de uma análise e avaliação detalhada, a família disposta a entrar no programa de acolhimento, pode ser declarada apta ou não para participar. Após selecionadas, são capacitadas e acompanhadas pela

equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

2.2.4 Objetivo do acolhimento

Os objetivos inerentes ao acolhimento familiar são obrigatoriamente verificados pela equipe técnica. Dispõe o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, do ano de 2013, na p. 43:.

- Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;
- Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

Logo, a família acolhedora além de seguir os objetivos impostos, ela deve garantir que a criança ou adolescente possa conviver em um ambiente seguro, confortável e harmonioso.

“Há de se ter em mente também que a família acolhedora deve oferecer uma atenção diferenciada à criança/adolescente, oportunizando a vivência de afeto, cuidado, limites, educação e proteção.” (MARIANO RODRIGUES, 2014, p.21).

Enfatiza Jane Valente que “no caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar” (2013, p.107).

Sendo o principal objetivo manter os laços do convívio familiar, a família acolhedora busca deixar a criança e o adolescente mais confortável possível, mantendo laços de afetividades como cuidadores temporários.

2.2.5 Benefícios do acolhimento

O principal benefício trazido pelo programa de acolhimento consiste nos vínculos afetivos, tendo em vista que a importância dos vínculos vão além do desenvolvimento saudável.

Porém, é importante lembrar que no programa as famílias acolhedoras não assumem a criança ou adolescente como filho, mas sim, como uma parceria e auxílio para a integração à família de origem ou para a adoção.

Logo, a importância da convivência familiar está consolidada na Constituição Federal de 1988, "a criança ou adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária", constituindo um fator relevante e fundamental dentro do processo de reintegração e desenvolvimento mental sadio.

Além disso, os benefícios do acolhimento são observados nitidamente na vivência da criança e adolescente, o ambiente, as pessoas e o convívio trazem bem-estar e conforto.

São fatores como a convivência, harmonia, segurança e proteção que auxiliam no desenvolvimento de uma forma positiva, afastado de um ambiente familiar controverso.

2.3 PODER FAMILIAR

Com o conceito de Sílvio de Sávio Venosa, poder familiar é: "[...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa deste e a seus bens." (2005, p. 355).

Nesse sentido, é disposto na Constituição Federal, no artigo 226, que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". (BRASIL, 1988). Isto posto, o Estado garante a proteção à família e fundamenta a importância da mesma.

Na antiguidade, a família era regida por um chefe patriarcal, a figura do pai que criava, educava e estabelecia as regras. A relação familiar era estabelecida pelo pai, com seus poderes absolutos, tendo em vista que até a idade romana levava-se em consideração o cunho religioso.

Com o advento do Código Civil de 1916, na tentativa de responsabilizar ambos na relação afetiva, ainda, colocava o homem como o administrador pela constituição familiar.

Nesse sentido com o desenvolvimento social, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ressaltando em seu art. 21 a igualdade dos pais para exercer o poder familiar:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Com esse mesmo intuito, a Constituição Federal consagrou em seu art 5º, inciso I, a não distinção de homens e mulher perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Desse modo, com as disposições legais o poder familiar atualmente não é mais de submissão à figura do pai. A atuação, direitos e deveres são prerrogativas de ambos, pai e mãe. Essas obrigações são atribuídos pelo Estado aos pais, para que possam cuidar do desenvolvimento saudável de seus filhos.

Maria Helena Diniz salienta que “ o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal”

2.3.1 Suspensão do poder familiar

A suspensão está prevista no Código Civil em seu artigo 1637, que ocorre em casos de abuso de autoridade:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

Sendo a suspensão uma medida menos gravosa, é possível a revisão e até a revogação, quando as condições que provocaram foram cessadas e a convivência familiar for reestabelecida para o desenvolvimento dos filhos.

Salienta-se que a condenação criminal não acarreta na suspensão ou destituição do poder familiar, a menos, que o crime for doloso contra o próprio filho.

Nesse mesmo sentido, outro fator que não acarreta a suspensão familiar está disposto no artigo 23 do ECA, que trata sobre a carência de recursos para o sustento da família. Quando houver falta de recursos materiais não será constituído motivo para a perda ou suspensão do poder familiar.

No mesmo rol de hipóteses para a suspensão do poder familiar, configura-se também, a alienação parental, disposta na disposto na Lei Federal n° 12.318/10.

2.3.2 Perda do poder familiar

A perda é a medida mais gravosa, advém por decisão judicial. Acontece quando o pai ou mãe castigar o filho, abusar de sua autoridade, deixar em abandono ou praticar atos contra à moral e bons costumes.

Ancorada nesse contexto, temos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. VIDA DESREGRADA DOS GENITORES. PROBLEMAS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS POR PARTE DA MÃE DA INFANTE. RECUSA NO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E MEDICAMENTOSO. CASTIGOS IMODERADOS. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, os pais biológicos devem ser destituídos do poder familiar quando restar demonstrada a falta de capacidade social, psicológica e moral, bem como a possibilidade de oferecer o mínimo de condições para formação saudável e digna do infante. (Apelação Cível Nº 2008.033799-4, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Joel Figueira Júnior, Julgado em 26/08/2008).

A decisão da narrativa acima foi baseada no ordenamento jurídico, o qual especifica com clareza que a perda do poder familiar deverá prevalecer em casos de maior gravidade contra a criança ou adolescente, conforme disposto no artigo 1.638 do Código Civil:

“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de

adoção. (Incluído pela pela Lei nº 13.509, de 2017).”

O que é retirado é apenas o dever que o pai ou a mãe tem de gerir a vida do filho, porém, o vínculo biológico permanece. O dever de pagar alimentos são mantidos, a medida abrange à todos os filhos da prole. O objetivo é proteger o interesse da criança e do adolescente.

Tanto a perda quanto a suspensão poderão ser propostas pelo Ministério Público ou por quem tiver legitimação, como por exemplo, um dos genitores.

Tal medida, ainda é considerada permanente, tendo em vista os posicionamentos a cerca da decisão, sendo que a jurisprudência catarinense já proferiu. É sustentado que a medida por ser um ato mais gravoso é tida como irrevogável, afastando a possibilidade dos pais recuperarem o poder familiar.

2.3.3 Extinção do poder familiar

A extinção advém da interrupção do poder familiar, que ocorre em casos como emancipação, morte dos pais, pela maioridade do menor, pela adoção, ou ainda, por decisão judicial.

Tal medida está disposta no artigo 1635 do Código Civil:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.”

3 CONCLUSÃO

Como podemos observar o acolhimento e o âmbito familiar, trazem uma gama de benefícios para o menor. Tendo em vista que é preservado o vínculo da criança e adolescente com a família e conservado o desenvolvimento saudável.

Mesmo diante do fato de não estarem com os pais, eles podem crescer em um âmbito familiar seguro, evitando serem internados em um abrigo, o que por sua vez, por melhor que seja, não há convivência familiar e o real acolhimento afetivo.

Diante disso, o Programa Família Acolhedora é a medida que mais atende as necessidades dos acolhidos, sendo o principal objetivo dar um lar seguro e saudável para eles, considerando ainda, ser uma medida excepcional, em casos específicos. De outro lado, ser Família Acolhedora é um ato nobre, pois exige características especiais para tal acolhimento.

É importante destacar que em determinadas situações o poder familiar pode afetar o desenvolvimento da criança e do adolescente, dessa maneira, é utilizado medidas como a suspensão ou a perda do poder familiar para a proteção do interesse do menor.

Por fim, é possível verificar que o acolhimento é um ato menos danoso para a criança e adolescente, com o intuito de trazer os menores impactos diante da situação. Tendo em vista que o acolhido é retirado de sua família de origem por fatos de violência, abandono, entre outros, é importante preservar a saúde mental e física para que a criança e o adolescente se desenvolva em boas condições. Nesse sentido, é viável tornar este programa um meio mais utilizado, visto que seus benefícios são relevantes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2008.033799-4. Apelante: L. C. e R.B.L.. Apelado: Representante do Ministério Público. Relator: Joel Figueira Júnior. Pinhalzinho, Santa Catarina, 26 de agosto de 2008. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pinhalzinho, 26 agosto 2008. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 05 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 26 jan. 2018. Saraiva jur.
- BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Diário Oficial da União. Brasília, 25 nov. de 2009.
- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 26 jan. 2018. Saraiva jur.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 abr 2020.
- DINIZ, Maria Helena de. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5.
- VALENTE, Jane. Família Acolhedora: As Relações de Cuidado e de Proteção no Serviço de Acolhimento. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2013..
- VENOSA, Sílvio de Sávio, Direito Civil: Direito de família, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 355.
- MARIANO, Rodrigues. Cuidando de quem não tem família: percepção de mães acolhedoras sobre esta experiência. Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá, PR, Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v25n1/03.pdf>. Acesso em: 25. abr. 2020.
- MEDEIROS, Juliana. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/familia-acolhedora/>. Acesso em: 27.abr 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: clclarissa@gmail.com

